

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

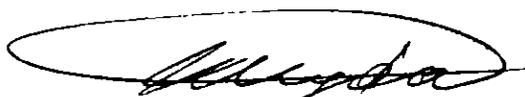
PROCESSO Nº : 13706.002640/94-67
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.673
RECURSO Nº : 117.268
RECORRENTE : MARIA SULIMA BEITLER
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO/RJ

PENA DE PERDIMENTO. Não se toma conhecimento do Recurso por ser matéria fora da competência deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


UBALDO CÂMPELLO NETO
RELATOR

PROC. ADMINISTRATIVO DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
C. Fazenda Nacional
Em 13/05/98

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora de Fazenda Nacional

13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE (Suplente). Ausente o conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 117.268
ACÓRDÃO Nº : 302-33.673
RECORRENTE : MARIA SULIMA BEITLER
RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Em 05.01.95, a Inspeção da Receita Federal no Rio de Janeiro exarou o seguinte despacho, aprovado pelo seu titular:

“Examinados o presente processo e seus apensos, 10768.0043443/89-18 e 13706.002640/94-67, verifica-se que:

1. contra interessada foi lavrado Auto de Infração, cominando às mercadorias discriminadas às fls. 02 do Processo 10074.000068/89-75 a Pena de Perdimento, por infração aos arts. 23, I e 516, XV, do Regulamento Aduaneiro;
2. tendo a autuada impugnado o feito fiscal, solicitando o desembaraço dos bens, “de acordo com o item “6” do Comunicado CACEX 204/88”, pronunciaram-se, tanto o AFTN autuante (fls. 11), como o Inspetor de IRF-Remessas Postais RJ (fls. 12), pela improcedência do Auto de Infração, o que permitiria o despacho da mercadoria em questão;
3. a par de tal encaminhamento o processo à Divitri/SRRF 7ª . RF, foi elaborado Parecer Conclusivo (fls. 13 e 14), propondo a aplicação da Pena de Perdimento. Por entender que estando a mercadoria em questão inclusa no Anexo “C” do Comunicado CACEX 204/88, configura-se a hipótese de infração ao artigo 516, I, do Decreto 91030/85;
4. encaminhado o processo à Coordenação de Atividades Especiais, cujo Coordenador à época, possuía competência para aplicar a Pena de Perdimento, foi efetivamente esta aplicada (fls. 15);
5. inconformada com a decisão administrativa, peticionou a interessada (fls. de 21 a 28), pleiteando, em síntese, que a decisão apontada fosse submetida, em grau de Recurso, ao Terceiro Conselho de Contribuintes; tal pretensão, analisada às fls. 30 e 31,

RECURSO Nº : 117.268
ACÓRDÃO Nº : 302-33.673

foi considerada incabível, vez que da “decisão que aplicar pena de perdimento não cabe recurso a qualquer instância administrativa;”

6. face a tal ingressou a pleiteante, junto ao Poder Judiciário, com ação mandamental, na qual obteve medida liminar, no sentido de que a autoridade administrativa não procedesse à retomada da mercadoria, bem como que encaminhasse o recurso administrativo à apreciação do Terceiro Conselho de Contribuintes; (Processo 10768,043443/89-18) permitindo ainda que a impetrante fosse tida como fiel depositária dos bens;

7. às fls. de 43 a 44 a DRF-RJ prestou informações, em que ressaltava não ser a autoridade coatora, visto que a mercadoria se encontrava sob a guarda da IRF-RPI-RJ. Não se justificando portanto, o argumento de que se pretendia a “retomada” da mercadoria;

8. às fls. 55 figura Ofício da 3ª Vara Federal, onde retificado o pólo passivo da demanda e, alterada a liminar concedida, quanto à posse de mercadoria, que, a teor da ordem judicial deveria permanecer “em poder da Autoridade Coatora”;

9. nas informações prestadas às fls. 56 e 57, por fim, pronuncia-se a IRF-RPI-RJ, declarando, em síntese, que, com a revogação do item 1.2 das Normas Gerais do Comunicado da CACEX 204/88, pela Portaria MEFP 56/90, “a condição remanescente das normas administrativas que orientam as importações, para que as remessas feitas por via postal destinadas a pessoas físicas possam ser importadas com dispensa de GI, é o valor da mercadoria limitado a US\$ 500,00 conforme o item 6 do Anexo “A” do referido Comunicado”;

10. Constam, por derradeiro, sentenças de primeira e Segunda instâncias, que decidem pela procedência do pedido da Impetrante (fls. 77 a 79 Processo 10768.043443/89-18 e fls. de 03 a 07 Processo 13706.002640/94-67), ordenando-se a remessa do Processo Fiscal, em grau de recurso, ao Terceiro Conselho de Contribuintes (vide parte final do Acórdão às fls .06), ressaltando mais o fato da autoridade impetrada ter admitido erro consistente na aplicação da legislação revogada;

Apontados tais fatos, e encaminhado o presente processo a este SESIT para pronunciamento, frente aos fatos e ao pedido de fls. 01 e 02, convém, ainda ressaltar as seguintes circunstâncias:

RECURSO Nº : 117.268
ACÓRDÃO Nº : 302-33.673

O auto de infração foi lavrado com fundamentos, nos artigos 23,I, do Decreto-lei 1455/76 e 516, XV, do Decreto 91030/85, enquadramento legal este que se afigura incorreto, vez que, frente aos documentos juntados a fls. 03 e 06, não houve falsa declaração, pois que consignado o conteúdo da remessa como "caput", no que toca, ainda, ao cometimento de infração tipificada no artigo 23,I, do Decreto-lei 1455/76 (importar mercadorias ao desamparo de guia de importação, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa) também, não se encontra amparo para sua cominação, face aos seguintes dispositivos:

**COMUNICADO CACEX 204, DE 02.09.88
NORMAS GERAIS**

As importações brasileiras estão sujeitas à emissão de guia de importação previamente ao embarque no exterior, com exceção dos seguintes casos:

a) importações dispensadas de guia de importação - As relacionadas no Anexo A do presente Comunicado, cujo desembaraço aduaneiro será processado mediante solicitação direta à repartição fiscal, observadas, quando for o caso, a aprovação específica ou condições exigidas por outros órgãos governamentais

(...)

1.4 As situações indicadas no Anexo A que envolvam mercadorias eventualmente relacionadas no Anexo C (mercadorias cuja emissão de Guia de Importação está temporariamente suspensa) ficam sujeitas à emissão de guia de importação.

**ANEXO AO COMUNICADO CACEX 204, DE 02.09.88
MERCADORIAS CUJA IMPORTAÇÃO ESTÁ DISPENSADA
DO REGIME DE GUIA DE IMPORTAÇÃO**

Item 6 - pequenas remessas, inclusive as feitas por via postal, destinadas as pessoas físicas, de produtos até o limite de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, excetuados, entretanto, os de importação proibida ou sob controle especial.

RECURSO Nº : 117.268
ACÓRDÃO Nº : 302-33.673

PORTARIA MEFP 56, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Item 1. Resolve:

Revogar o item 1.2 das Normas Gerais de Comunicado CACEX 204, de 25.09.88, bem como o Comunicado CACEX 208, de 21.11.88, alterado pelo Comunicado CACEX 235, de 16.02.90, que tratam de importações temporariamente suspensa. (ANEXO C)

De tal forma, e considerando-se que o próprio fiscal atuante atestara possuírem os bens valor inferior ao limite consignado no item supra, tratando-se, à evidência de “situação indicada no Anexo A” do Comunicado CACEX de que se cuida (remessa postal) e, não sendo produto “de importação proibida ou sob controle especial”, há que se admitir a existência de permissivo legal para o desembaraço dos bens, com pagamento de tributos, sujeita, ainda, a importação “à emissão de guia de importação”, o que confirma o entendimento de que a mesma poderia processar-se de forma regular, já que a própria CACEX prevê a hipótese de emissão Guia de Importação para tais casos.

Tal interpretação, aliás, é esposada nas informações prestadas ao judiciário (fls. 57 do Processo 10768.043443/89-18) e confirma a proposta do Inspetor da IRF - Remessas Postais, no entanto não acatada pelo Coordenador de Atividades Especiais que, ao fim do processo administrativo, veio a aplicar a Pena de Perdimento.

Fato é, que a despeito de tudo isto, a situação com que hoje se depara esta Inspeção é a da existência de sentença judicial, já transitada em julgado, dela não cabendo mais, portanto, qualquer Apelação, consignando expressamente o Acórdão proferido a fls. 03 que “O julgamento, em instância única, pelo Ministro da Fazenda, previsto no art. 27 do parágrafo 4º, do Decreto-lei 1455/76, não atende às garantias do contraditório e da Ampla Defesa, assegurados pelo art. 5º, LV da Constituição”

Não obstante tal, no VOTO proferido pelo eminente Relator, Desembargador ALBERTO NOGUEIRA (fls. 05), é reconhecido que o art. 27, 4º, do Decreto-lei 1455/76 “teve sua constitucionalidade placitada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores” e que “Assim sendo, por não se reger o processo fiscal instaurado pelas normas contidas no Decreto nº 70.235/72, correta se afigura a negativa de encaminhamento para o Terceiro Conselho de Contribuintes, sob esse enfoque.”, aduzindo, mais que, a par

RECURSO Nº : 117.268
ACÓRDÃO Nº : 302-33.673

disto, “o julgamento em instância única... não atende às garantias do contraditório”, ressaltando explicitamente, ainda a existência de “manifesto erro” por parte da Coordenadoria de Atividades Especiais “aplicando legislação revogada, como apropriadamente esclarecido nas informações prestadas pela própria autoridade apontada como coatora, ao assinalar que a Portaria 56 da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, revogara o item 1.2 das Normas Gerais do Comunicado CACEX 204, de 25 de setembro de 1990, tornando viável a importação da remessa postal em causa”.

Isto posto, e Considerando que:

I - decidiu o Tribunal Regional Federal (fls. 06, “in fine”) que a questão há que ser resolvida “no processo fiscal ainda pendente”, pelo Conselho de Contribuintes, “ou na hipótese de não conhecer aquele Colegiado do recurso, pelo Judiciário, se novamente exercitado pela Autora”;

II - não cabe pedido de reconsideração de ato do Ministro da Fazenda (e por conseguinte daqueles a quem foi delegada competência para praticar tal ato) que julgar ou decidir as matérias de sua competência- (art. 39 do Decreto 70235/72);

III - são definitivas as decisões de instância especial (art. 42, III, do Decreto 70.235/72);

IV - não tem, portanto, o titular desta Inspetoria competência para reconsiderar - sob pena de contrapor-se a ditame legal - decisão administrativa proferida em instância especial, inclusive, no caso, por outra autoridade que, à época detinha a competência para proferir decisões da espécie de que se cuida;

V - há que ser cumprida a decisão judicial passada em julgado, sob pena de ser alegado pela parte, a prática de crime de desobediência a ordem judicial e cerceamento do direito de defesa;

proponho seja o presente processo encaminhado, por força da ordem judicial exarada, ao Terceiro Conselho de Contribuintes, ressaltando-se que tal remessa pauta-se, fielmente, nos termos do Acórdão prolatado, o qual, como já apontado, prevê, inclusive, a possibilidade daquele colegiado não conhecer do Recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.268
ACÓRDÃO Nº : 302-33.673

O Inspetor da Receita concordou com o parecer da seguinte forma:

Tendo em vista que transitou em julgado o Acórdão que negou provimento à apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a segurança impetrada, a qual determina seja encaminhada a decisão proferida no presente processo à apreciação do Terceiro Conselho de Contribuintes e, muito embora, conforme disposto na legislação apontada no Parecer emitido pelo SESIT, não haja previsão de recurso de decisões proferidas em instância especial, encaminha-se ao Terceiro Conselho de Contribuintes, rogando pronunciar-se.

É o relatório

RECURSO Nº : 117.268
ACÓRDÃO Nº : 302-33.673

VOTO

O processo já foi, de certa forma, resolvido pelo próprio Poder Judiciário. Com efeito, às fls. 06, o Desembargador-Relator Alberto Nogueira esclareceu que “haverá de ser resolvido no processo fiscal ainda pendente ou, na hipótese de não conhecer aquele Colegiado do recurso, pelo Judiciário, se novamente for exercitado pela autora.”

Realmente a matéria envolvendo perdimento de mercadoria não tem sido apreciada por esta Câmara porque lhe foge a respectiva competência, conforme se vê em seu Regimento Interno e na legislação de regência.

Voto, portanto, por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR